

Modifique-se o art. 1º da MPV 681, de 2015, para acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos a seguir expostos, mantendo-se os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘
.....

Art. 5º-A Para os fins desta Lei, são obrigações da instituição consignatária:

I – disponibilizar em seu sítio na Internet e informar, sempre que houver alteração, ao empregador e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, as taxas de juros mensais e anuais praticadas e a informação de que a taxa contempla todos os custos da operação;

II – considerar, na fixação da taxa de juros praticada, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação;

III – comunicar ao mutuário sempre que houver redução na taxa de juros praticada na modalidade e permitir a repactuação;

IV – informar, sempre que utilizar de meios publicitários, o percentual de juros, o número de parcelas e o valor tomado como exemplo de empréstimo, alertando ao interessado que a contratação de empréstimos mediante pagamento de juros pode conduzir ao superendividamento e a diminuição da renda mensal por força do pagamento das parcelas do empréstimo, devendo, em todo o informe publicitário, utilizar a mesma fonte de impressão e de áudio.

.....
.....”

JUSTIFICATIVA

Não sobressaem dúvidas quanto ao relevante papel que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.



CD/15607.63073-15

Entretanto, o instituto da consignação em folha merece aperfeiçoamento, tendo em vista os abusos cometidos pelas instituições financeiras. Nessa linha, propomos a inclusão do art. 5º-A na Lei nº 10.820/03, a fim de fixar obrigações para as instituições consignatárias, antes inexistentes na Lei. Essas instituições deverão informar ao empregador e ao INSS, conforme o caso, e disponibilizar em seu sítio na internet, as taxas de juros praticadas sempre que houver alterações.

As instituições consignatárias deverão também considerar, na fixação das taxas de juros praticadas, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação. Além disso, deverão comunicar ao mutuário eventual redução na taxa de juros praticada e permitir a repactuação. Em face disso, rogamos aos nobres pares apoio a esta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE



CD/15607.63073-15